CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1544/1977

Ementa

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
22/12/1977		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº1.544 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.977.

"Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal".

DR.CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - As Tabelas I,II, III,IV,V, VI, VII,VIII e IX a que se referem os artigos 140,152,161,165,185 e 189 da Lei nº1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com alíquotas sobre o Valor de Referência, constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX que passam a fazer parte integrante deste artigo.

ART. 2º - O inciso II do art. 60, o art. 70, o parágrafo único do art. 72, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 77, o art. 78, o parágrafo único do art. 84, os artigos 127, 172 e 178, o parágrafo único do art. 185, o art. 194, o § 2º do art. 196, o § 1º do art. 197, os artigos 224, 225 , 244 e 254 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60º -

"I-

"II- profissional, no seu próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem publicidade,com receita bruta anual até 10(dez) Valores de Referência, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável".

"Art. 70º - Os livros fiscais, comerciais, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do prestador de serviço ou no Órgão Fiscalizador da Municipalidade,quando forem notificados, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5(cinco) anos, contados do encerramento.

"Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ao fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº5.172 de 25 de outubro de 1.966".

"Art. 72º -

"Parágrafo Único- As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das autorizações de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, devendo remeter ao órgão fiscalizador do Município até o dia 10 do mês subsequente, uma relação das impressões feitas, constando o número, data e nome da pessoa física ou jurídica do prestador de serviços".

"Art. 77º -

"§ 1º- Nas diversões públicas descritas no ítem 28 do art. 57, o imposto será cobrado à base de 10%(dez por cento) calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão se for o caso, ou da receita bruta a ele correspondente nos termos deste Código, exceto nas casas de espetáculos teatrais ou cinematográficos e de jogos desportivos, caso em que o imposto será cobrado à razão de 5%(cinco por cento) sobre o valor do ingresso.

"§ 2º- Nos casos dos ítens 3, 4 e 44 da Lista de Serviços, constante do artigo 57, o imposto será cobrado à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.

"§ 3º- Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, descritas nos ítens 19 e 20 da Lista de Serviços constante do art. 57, a alíquota aplicável será de 2%(dois por cento), inclusive sobre o material de fabricação própria do prestador de serviços".

"Art. 78º - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com a tabela abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls:03.

PROFISSIONAL	PERÍODO	VALOR DO IMPOSTO / VALOR DE REFERÊNCIA
a) Médicos.....	ANO	2,0
b) Enfermeiros,protéticos,obsté- tras,ortópticos,fonoaudiólo - gos,psicólogos e veterinários	ANO	1,0
c) Cirurgiões-dentistas,advoga - dos ou provisionados,contado- res, auditores,guarda-livros, técnicos de contabilidade,eco nomistas,peritos,avaliadores, engenheiros,arquitetos,urba - nistas,tradutores,intérpre - tes,agentes de propriedade in dustrial e agentes de proprie dade artística ou literária..	ANO	1,5

"Art. 84º -

"Parágrafo Único- Se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de 1(uma) a 3(três) vezes o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a 0,3(três décimos) do Valor - de Referência".

"Art. 127º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 1(um) Valor de Referência, à cobrança de juros moratórios, correção monetária, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei".

"Parágrafo Único- A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista nesta artigo, em dobro,e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30(trinta) - dias, sem prejuízos das cominações cabíveis".

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 172º - A taxa será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel - nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,015 (quinze milésimos) do Valor de Referência".

"Art. 178º - A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,010 (dez milésimos) do Valor de Referência".

"Art. 185º -

"Parágrafo Único- A taxa de apreensão de mercadorias,móveis e semoventes será acrescida de uma parte variável - correspondente a 0,04 (quatro centésimos) do Valor de Referência para cada dia que as mercadorias, os móveis ou semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de seis dias , findo o qual o bem apreendido será vendido em leilão".

"Art. 194º - A taxa é anual e será arrecadada em função da área total do imóvel, à razão de 0,012(doze milésimos) do Valor da Referência, por hectare".

"Parágrafo Único- Nenhuma taxa de conservação de estradas municipais será inferior a 0,2(dois décimos) do Valor - de Referência".

"Art. 196º -

"§ 1º -

"§ 2º - Entende-se por obras de pavimentação além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna, inclusive os serviços de capeamento ou recapeamento asfáltico sobre - pavimentação antiga".

"Art. 197º -

"§ 1º - Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 15(quinze) anos, a menos que se trate de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários marginais, e que necessita ser subtituída por tipo - idêntico ou equivalente por motivo de ordem técnica, a juízo da Prefeitura".

"§ 2º -

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05.

"Art. 224º - A taxa de ocupação temporária e esporádica do solo, é devida por dia e por metro quadrado de ocupação, à razão de 0,02(dois centésimos) do Valor de Referência, sem prejuízo de outras incidências previstas neste Código".

"Parágrafo Único- Quando se tratar de ocupação permanente, a taxa será devida por ano e por metro quadrado de ocupação, em importância equivalente a 0,2(dois décimos) do Valor de Referência".

"Art. 225º - Nenhuma Taxa de Ocupação do Solo será inferior a 0,05(cinco centésimos) do Valor de Referência".

"Art. 244º - A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

"I- O total da dívida não seja inferior a 0,5(cinco décimos) do Valor de Referência;

"II- A prestação mensal do parcelamento não seja inferior a 0,1 (hum décimo) do Valor de Referência".

"Art. 254º - Desprezar-se-á os centavos do montante do tributo a ser pago.".

ART. 3º - Fica introduzido no artigo 65 da Lei nº1.284 de 20 de dezembro de 1.973, o seguinte parágrafo único:

"Art. 65º -

"Parágrafo Único- Quando do pedido de encerramento o contribuinte deverá apresentar os livros e documentos inerentes à sua atividade, a fim de se proceder à fiscalização competente".

ART. 4º - Ficam introduzidos no artigo 77º da Lei nº1.284 de 20 de dezembro de 1.973, os seguintes parágrafos:

"Art. 77º -

"§ 1º-

"§ 2º-

"§ 3º-

"§ 4º- Nos casos dos ítens 7,8,9,10 e 34 da Lista de Serviços constante do art. 57, o imposto será cobrado à razão de 3%(três por cento) sobre a receita bruta mensal.

"§ 5º- Nos casos dos ítens 13,14,15,16,18,21,22, 23,24,26,27,29,30,31,32,33,35,36,37,38,39,40,41,42,43,46,47,48 , 49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65 e 66 da Lista de Serviços constante do art. 57º, a alíquota aplicável será de 5%(cinco por cento) sobre a receita bruta mensal".

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.06.

"§ 8º- Nos casos dos ítens 25 e 45 da Lista de Serviços constante do art. 57, o imposto será cobrado em 4(quatro) parcelas mensais, sendo a primeira em Janeiro, a segunda - em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro, sendo cada uma delas igual a 1/4 (um quarto) de 50%(cinquenta por cento)de 1(hum) Valor de Referência".

ART. 5º - Fica introduzido no art. 197º da Lei nº1.284 de 20 de dezembro de 1.973, o seguinte parágrafo:

"Art. 197º -

"§ 1º-

"§ 2º-

"§ 3º- Não se executará serviço de recapeamento asfáltico sobre pavimentação asfáltica antiga ou de aplicação - de capa asfáltica sobre qualquer outro tipo de pavimento antigo, se a pavimentação antiga contar menos de 15 anos, a não ser que esta necessite ser refeita totalmente por defeito de execução - ou por qualquer motivo de ordem técnica. Nesse caso o recapea - mento ou a capa asfáltica será executada sem ônus para os pro - prietários marginais".

ART. 6º - Fica restaurada a vigência do artigo - 253º e seu parágrafo único da Lei nº1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253º - Para os efeitos deste Código, VALOR DE REFERÊNCIA é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente - no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efe - tuar o lançamento ou se aplicar a multa".

"Parágrafo Único- Para fins de cálculo, serão - desprezados os centavos do montante do valor de Referência".

ART. 7º - Não se aplica aos valores fixados nesta lei o disposto no art. 5º da Lei nº1.400 de 19 de dezembro - de 1.975.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de dezembro de 1.977.

DR.CLAIN FERRARI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07.

T A B E L A I

Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais e Produtores Agro-Pecuário:

A T I V I D A D E S	PERÍODO	VALOR DE REF.
1 - INDÚSTRIAS		
a) De 0 a 1 empregado	ANO	0,3
b) de 2 a 5 empregados	ANO	0,5
c) de 6 a 10 empregados	ANO	0,7
d) de 11 a 20 empregados	ANO	1,0
e) de 21 a 50 empregados	ANO	1,5
f) de 51 a 100 empregados	ANO	2,0
g) de 101 a 150 empregados	ANO	3,0
h) de 151 a 200 empregados	ANO	4,0
i) de 201 a 300 empregados	ANO	5,0
j) de 301 a 350 empregados	ANO	6,5
l) de 351 a 500 empregados	ANO	8,0
m) de 501 a 750 empregados	ANO	12,0
n) de 751 a 1.000 empregados ..	ANO	15,0
o) de 1.001 a 1.500 empregados	ANO	20,0
p) de 1.501 a 2.000 empregados	ANO	30,0
q) Mais de 2.000 empregados ...	ANO	40,0
2 - ESTABELECIMENTOS PRODUTORES		
Agro - pecuários	ANO	1,2

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.08.

T A B E L A II

Da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comerciais.

ÁREA UTILIZADA PELA CASA COMERCIAL INCLUINDO ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE MERCADORIA	ZONAS	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
1) Até 20 m^2 de área utilizada	1a.	ANO	0,7
	2a.	ANO	0,5
	3a	ANO	0,3
2) De 21 m^2 a 30 m^2 de área utilizada	1a	ANO	0,9
	2a.	ANO	0,6
	3a.	ANO	0,3
3) De 31 m^2 a 50 m^2 de área utilizada	1a.	ANO	1,2
	2a.	ANO	0,8
	3a.	ANO	0,4
4) De 51 m^2 a 80 m^2 de área utilizada	1a.	ANO	1,8
	2a.	ANO	1,2
	3a.	ANO	0,6
5) De 81 m^2 a 120 m^2 de área utilizada.....	1a.	ANO	2,3
	2a.	ANO	1,8
	3a.	ANO	0,9
6) De 121 m^2 a 200 m^2 de área utilizada	1a.	ANO	3,5
	2a.	ANO	2,8
	3a.	ANO	1,4
7) Acima de 200 m^2	1a.	ANO	4,6
	2a.	ANO	3,5
	3a.	ANO	2,3

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.09

T A B E L A III

Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Prestação de Serviços e Outros.

A T I V I D A D E S	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
1) Bancos,Casa Bancárias,Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimentos ...	ANO	3,50
2) Sociedades Civis e Escolas	ANO	0,50
3) Divertimentos Públicos:		
a) Bailes e festas	DIA	0,12
b) Casas de Diversões	TRIM.	0,30
c) Casas de Espetáculos	TRIM.	0,30
d) Restaurantes dançantes, boates e similares	TRIM.	0,60
e) Outros espetáculos	DIA	0,12
f) Exposições, feiras e quermesses	DECENDIO	0,12
g) Boliches,biliares e outros jogos de mesa, cancha ou pista, por mesa	TRIM.	0,12
h) Circos e outros divertimentos públicos	QUINZENA	0,35
4) Profissionais liberaise similares	ANO	0,50
5) Profissionais que exerçam atividades sem aplicação de capital	ANO	0,50
6) Postos de Serviços p/veículos	ANO	0,50
7) Oficina Mecânica de funilaria e pintura ..	ANO	0,70
8) Barbeiros, cabelereiras e engraxates	ANO	0,20
9) Depósitos isolados	ANO	0,60
10) Prestação de serviços não compreendidos - nos ítens nºs 4,5,6,7 e 8	ANO	0,30

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.10.

T A B E L A IV

Taxa de licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Feirantes e Ambulantes.

ATIVIDADES	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
I - AMBULANTES:		
a)de produtos alimentícios,tecidos, vestiários,calçados,artigos de couro,artigos de papelaria,brinquedos e artigos ornamentais para presentes, louças,ferrag.artefatos de plasticos e borracha , vassoura, escovas de aço e semelhantes, aparelhos eletricos de uso doméstico e armarinhos.....	DIA	0,12
	SEM.	0,50
	ANO	1,00
b)sorvetes.....	DIA	0,05
	SEM.	0,20
	ANO	0,35
c)Pipocas, raspadilhas, algodão doce produto de beleza.....	DIA	0,03
	SEM.	0,12
	ANO	0,24
d)Jóias,relógios, fogos de artifício,peles,pelicas,plumas,confecções de luxo,adornos e livros...	DIA	0,20
	SEM.	0,70
	ANO	1,40
e)Carnet de qualquer especie.....	DIA	2,50
f)Artigos diversos não especificados neste tabela.....	DIA	0,10
	SEM	0,50
	ANO	1,00
II - FEIRANTES: (por metro linear)		
a) de produto horti-fruti-granjeiros.....	DIA	0,02
	TRIM.	0,04
	ANO	0,12
b) de produtos alimentícios industrializados.....	DIA	0,03
	TRIM.	0,08
	ANO	0,32
c) de outras mercadorias.....	DIA	0,05
	TRIM.	0,15
	ANO	0,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.11.

T A B E L A V

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

OBRAS	VALOR DE REFERÊNCIA
I - Construções de prédios:	
a) prédios térreos, inclusive sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques - (em lojas: área até 15 m^2.....	0,12
por metro quadrado que exceder a 15 m^2....	0,003
b) prédios de mais de um pavimento: aplicam-se taxas previstas na letra "A" deste ítem, com redução de 50% para o primeiro e demais pavimentos;	
c) Garagens, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros, por m^2.....	0,0015
Postos de serviços p/ automóveis pagarão a taxa prevista neste ítem com o acréscimo de 100%;	
d) estruturas de concreto armado e metalicas, por m^2.....	0,003
e) chaminés com altura superior a 5 metros em estabelecimentos comerciais ou industriais, por metro linear.....	0,030
II - Construção de marquisas e toldos:	
a) de marquisas por m^2 de proj.horizontal....	0,010
b) toldos, por m^2 de projeção horizontal.....	0,015
III - Reformas e ampliações de prédios:	
por imóvel.....	0,30
Nota: Quando houver aumento de área, serão aplicadas as taxas dos ítens anteriores.	
IV - Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados:	
a) dentro do perímetro urbano da sede m^2.....	0,003
b) fora do perímetro urbano de sede p/m^2.....	0,006
V - Construções de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas por trimestre e por metro linear.....	0,12
VI - Pequenos serviços em prédios existentes:	
por prédio.....	0,15
VII - Demolições de prédios:	
a) no alinhamento de vias públicas.....	0,30
b) recuados.....	0,15

OBRAS	VALOR DE REFERÊNCIA
VIII - Construções de Capelas e Tumulos:	
a) de capelas, por sepultura.....	0,15
b) de tumulos, por sepultura.....	0,30
c) de carneiras, por sepultura.....	0,15
IX - Loteamentos:	
a) aprovação de plantas e arruamentos e loteamentos por metro quadrado de área util.....	
a_1) dentro do perímetro urbano.....	0,002
a_2) fora do perímetro urbano.....	0,001
b) fornecimento de diretrizes para loteamento, por metro quadrado de área util.....	0,001
X - Subdivisões:	
a) de lotes em loteamentos aprovados....	0,60
b) de lotes em loteamentos antigos.....	0,60
c) de glebas em lotes, por lote.....	0,30
XI - Substituições de plantas aprovadas:	
Nota: Quando houver aumento de área, serão aplicadas taxas também, dos ítens anteriores.	
XII - Revalidações-licenças de contrução.....	0,15
XIII - Transferências de responsável técnicos ou proprietários.....	0,30

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.13.

T A B E L A VI

Taxa de Licença para Publicidade.

E S P É C I E D E S E R V I Ç O	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
I- Publicidade de terceiros,afixada - na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais,agropecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses - estabelecimentos.....	ANO	0,40
II- Publicidade em:		
a) interior de veículos,por veículo.....	ANO	0,40
b) veículos destinados especialmente a public.por veículo.....	MÊS	0,10
c) cinema, por meio de proj.na tela.....	DIA	0,50
d) vitrines para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócios.....	DIA	0,15
III- Placas ou painéis com anúncios,colocados em terrenos, tapumes,platibandas, cadeiras,bancos,toldos e mesas, ou sobre edifícios, desde - que visíveis das vias públicas....	MÊS	0,10
IV- Placas ou tabuletas com letreiros qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de entradas municipais,estaduais e federais.....	ANO	0,70
V- Propaganda falada em carros ou caminhões.....	DIA	0,24
VI- Propaganda escrita,inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos até um milhar.....	DIA	0,10
VII- Propaganda através de:		
a)projeção em lograd.público.....	DIA	0,70
b)faixas ou cartazes.....	DIA	0,10

T A B E L A VII

Taxa de Limpeza Pública.

A R E A C O N S T R U Í D A M2	PERÍODO	VALOR DE REFERÊNCIA
Até 50.....	ANO	0,1
51 a 100.....	ANO	0,2
101 a 200.....	ANO	0,3
Mais de 200.....	ANO	0,4
Imóvel não construído: por metro linear de testada.....	ANO	0,01

T A B E L A VIII

Taxa de Serviços Diversos

E S P É C I E D E S E R V I Ç O	VALOR DE REFERÊNCIA
I- Vistorias:	
a) de cinemas ou estab.de diversões públicas	0,25
b) de estabelecimentos industriais.....	0,25
c) de estabelecimentos comerciais.....	0,13
d) profissionais liberais.....	0,25
e) outras vistorias.....	0,08
II- Reinspeção e pesagem de carne por quilo.....	0,0003
III- Inspeção em geral.....	0,05
IV- Apreensão de bens móveis e semoventes inclusive mercadorias.....	0,20
V- Alinhamento e nivelamento:	
a) alinhamento por metro linear.....	0,025
b) nivelamento por imóvel.....	0,13

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.15.

T A B E L A IX

Taxa de Expediente

E S P É C I E D O S E R V I Ç O	VALOR DE REFERÊNCIA
I- Certidões de tributo imobiliário por imóvel:	
a) fornecida no ato do protocolo.....	0,25
b) fornecida no prazo normal de 15 dias.	0,15
II- Outras Certidões.....	0,25
III- Cópias:	
a) autênticas, por página.....	0,025
b) xerográficas, por página.....	0,006
IV- Relações estatísticas, declarações e informações em geral por página.....	0,025
V- Segundas vias de papéis fornecidos.....	0,025
VI- Certidão gráfica de: moveis urbanos, por imóvel.....	0,06
VII- Matrículas:	
a) de engenheiros, agrimensor e emprei - teiros.....	0,25
b) de eletrecistas e encanadores.....	0,15
VIII- Fornecimento de Plantas:	
a) cópias de plantas cadastrais.....	0,15
Nota: Quando as cópias excederem - 1,00m2 a taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).....	
b) planta de moradia econômica.....	0,15
c) cópias de plantas da cidade ou do Município, em qualquer escala.....	0,10
IX- Requerimentos de qualquer natureza.....	0,01